



<i>PARECER Nº 323/2013 – MPC/RR</i>	
PROCESSO Nº.	0344/2012
ASSUNTO	Prestação de Contas – Exercício de 2011
ÓRGÃO	Câmara Municipal de Mucajaí
RESPONSÁVEL	Sr. Jadson Nunes Melo- Presidente
RELATORA	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ. EXERCÍCIO DE 2011. CONTAS IRREGULARES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 17, INCISO III, ALÍNEA "B" DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 006/94. APLICAÇÃO DE MULTAS AO RESPONSÁVEL PREVISTA NO ART. 63, II E IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94 (LOTCE/RR).

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Mucajaí, referente ao Exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Jadson Nunes Melo- Presidente.

Procedido o sorteio de praxe, coube a relatoria a eminente Conselheira Cilene Lago Salomão, que despachou a DIFIP, determinando a sua instrução.

Às fls. 217/231, consta o Relatório de Auditoria Simplificada nº 041/2013 - DIFIP, no qual foram detectados os "achados" de auditoria a seguir elencados:

" 6. CONCLUSÃO

6.1 Achados de Auditoria

6.1.1 Registro de Empréstimo para antecipação da Receita (subitem 3.3.2, deste Relatório);



6.1.2 *Registro de despesa sem lastro financeiro (subitem 3.3.2, deste Relatório);*

6.1.3 *O limite previsto no art. 29-A, I, CF/88, não foi atendido visto que o limite de 7% foi ultrapassado (subitem 4.1 deste Relatório);*

6.1.4 *Descumprimento do art. 1, IN Nº 005/2004-TCE/RR- PLENÁRIO (subitem 4.4 deste Relatório).*

O aludido Relatório de Auditoria foi acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização de Contas Públicas - DIFIP, sendo sugerida a citação do Responsável para apresentar defesa, o que foi acolhido pela Conselheira Relatora.

O Responsável após ter sido regularmente citado, apresentou suas manifestações no prazo concedido.

Após a fase prevista nos artigos 14, III, da LCE nº 006/94, a Conselheira Relatora determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Lembrando também que, foi devidamente oportunizado e exercido pelo Responsável o direito ao contraditório.

Passemos agora à apreciação dos “achados” de auditoria constante do Relatório de Auditoria Simplificada nº 041/2013 – DIFIP.

Foram os seguintes os “achados” de auditoria: **i) Registro de Empréstimo para antecipação da Receita; ii) Registro de despesa sem lastro financeiro; iii) O limite previsto no**



art. 29-A, I, CF/88, não foi atendido visto que o limite de 7% foi ultrapassado; iv) Descumprimento do art. 1,º IN Nº 005/2004-TCE/RR-PLENÁRIO.

No tocante ao **primeiro** “achado” de Auditoria apontado pela Equipe Técnica observou-se a “Registro de Empréstimo para antecipação da Receita”.

Em sua defesa o Responsável informou que: “ O anexo 17 da Lei 4.320/64 evidencia um saldo de dívida no valor de R\$ 13.612,34 que está composto da seguinte forma:

1- Empréstimo por Antecipação de Receita

2- INSS Patronal

3- IRRF

4- Pensão Alimentícia

Total

Explicações:

Item 1- Refere-se a empréstimo concedido a Servidores e Vereadores consignados em Folha de Pagamento sendo que a conta apresentou um saldo Devedor no valor supracitado a ser quitado nos fechamentos de Folhas de Pagamentos seguintes;

Item 2- Refere-se a saldo de dívida de INSS Patronal no valor supracitado, não tendo sido possível a quitação por falta de recursos. Esta é uma dívida que vem fluando desde gestões anteriores e no exercício em questão não foi possível zerar a conta;

Item 3- Refere-se o resíduo da conta de IRRF no valor supracitado a ser ajustado contabilmente;

Item 4- Refere-se o resíduo da conta de Pensão Alimentícia descontada em forma de Pagamento a regularizar”.



Não raro, toma-se conhecimento, de que a operação de crédito por antecipação de receita é de natureza extra-orçamentária, consistindo em empréstimo bancário com o ônus do pagamento de juros e demais encargos pelo ente público, e tem por finalidade atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro, devendo cumprir as exigências estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, a justificativa do Responsável não é capaz de elidir a presente irregularidade, visto que, empréstimo concedido a Servidores e Vereadores consignados em Folha de Pagamento, em nada tem haver com Registro de Empréstimo para antecipação da Receita. Por esse motivo esse Ministério Público de Contas, opina pelo não acolhimento das justificativas e aplicação de multa ao Responsável prevista no art. 63, II, da Lei Complementar nº 06/94.

Quanto ao **segundo** “achado” de Auditoria a Equipe Técnica apontou “*Registro de despesa sem lastro financeiro*”.

O Responsável em sua defesa apresentou a mesma justificativa do achado anterior.

Pois bem, o art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, aduz que:

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”.

Na opinião deste *Parquet* de Contas não há o que se falar em irregularidade, visto que a presente Conta não se trata dos últimos dois quadrimestres do mandato. No entanto recomenda-se que haja disponibilidade financeira para honrar com os pagamentos dos valores inscritos em restos a pagar, visando o equilíbrio financeiro do exercício seguinte.



Em relação ao **terceiro** “achado” de Auditoria a Equipe Técnica aponta que “O limite previsto no art. 29-A, I, CF/88, não foi atendido visto que o limite de 7% foi ultrapassado”.

Ao se defender o Responsável sustenta que: “ pela ocorrência de dificuldades de termos à nossa disposição informações sobre os valores de Receita de Arrecadações deste Município, adotamos como guia para a execução orçamentária a LDO e às vezes não atentamos para outros parâmetros de cálculos”.

A esse respeito, vejamos o disposto no art.29-A, I da Constituição Federal:

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

Pois bem, quanto aos repasses ao Poder Legislativo, o município de Mucajaí, por possuir 14.972 habitantes, está cingido ao percentual máximo de 7% do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente arrecadadas no exercício anterior, conforme estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

Conforme relatado pelo Corpo Técnico às fls. 228, o somatório mencionado no parágrafo anterior foi no importe de R\$ 453.923,16 (7,14%), razão pela qual as despesas total com o legislativo não poderia ultrapassar o valor de R\$ 445.043,835 (7%).

O Responsável não conseguiu demonstrar ter cumprido essa determinação Constitucional, visto que não atendeu os limites constitucionais, ficando acima do teto permitido de 7%, para municípios até 100 mil habitantes, conforme determina o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, e por esse motivo opina esse



Parquet de Contas pela aplicação de multa ao Responsável prevista no art. 63, incisos II, da Lei Complementar nº 06/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

Em relação ao **quarto** “achado” de Auditoria a Equipe Técnica verificou “Descumprimento do art. 1º, IN nº 005/2004-TCE/RR-PLENÁRIO”.

Defendendo-se o Responsável alega que “Os municípios do Estado de Roraima localizados em zona rural, como é o caso de Mucajaí, ainda sofrem com problemas de energia e também dificuldades com conexões de internet, fato este que nos causou falhas em informações permanentes e obrigatórias”.

Pois bem, estabelece o art. 1º, IN Nº 005/2004-TCE/RR-PLENÁRIO que:

“Art. 1º. Ficam todos os jurisdicionados desta Corte de Contas obrigados a encaminhar por meio eletrônico, via internet, no site deste Tribunal (www.tce.rr.gov.br), mensalmente, as informações contidas na folha de pagamento de cada órgão.

Parágrafo único. As informações a serem enviadas deverão estar de acordo com o Anexo I desta Instrução Normativa”.

Tal irregularidade configura infração administrativa, devendo, desta forma, ser aplicado ao Responsável a multa prevista no art. 4 da IN nº 005/2004-TCE/RR e no artigo 63, IV, da Lei Complementar nº 06/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, que assim dispõem, *in verbis*:

“Art. 4º. A multa a ser aplicada pelo Tribunal de Contas será de acordo com o que preceitua o art. 63, inciso IV da Lei Complementar nº 006, de 6 de junho de 1994, por mês de referência em atraso, independente de outras providências legais cabíveis, caso não seja obedecido o constante nos arts. 1º e 3º desta Instrução Normativa.”

“Art. 63. O Tribunal poderá aplicar multa, de até 100 (cem) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de Roraima - UFERR ou outro valor unitário que venha a substituí-lo em virtude do dispositivo legal superveniente, aos responsáveis, por:



(...)

IV - não atendimento, no prazo fixado sem causa justificada, à diligência do relator ou da decisão do Tribunal;"

Com isso, ante as razões acima aduzidas, resta configurada a infração aos art. 1º da IN 005/2004-TCE/RR, razão pela qual o Ministério Público de Contas também pugna pela aplicação de multas ao Responsável, prevista no art. 63, IV, da Lei Complementar nº 006/94 (LOTCE/RR).

Diante de tudo o que foi exposto, o entendimento deste Ministério Público de Contas é no sentido de que as presentes Contas sejam consideradas Irregulares por este Egrégio TCE/RR.

Ademais, diante das aludidas irregularidades o Ministério Público de Contas também pugna pela aplicação de multas ao Responsável, previstas no art. 63, incisos II e IV da Lei Complementar nº 006/94 (LOTCE/RR).

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas opina no sentido de que sejam julgadas as presentes contas Irregulares, com fulcro no artigo 17, inciso III, da Lei Complementar nº 006/94 e posteriores alterações.

Ademais, diante das aludidas irregularidades o Ministério Público de Contas também pugna pela aplicação de multa ao Responsável, prevista no art. 63, incisos II e IV da Lei Complementar nº 006/94 (LOTCE/RR).

É o parecer.

Boa Vista-RR, 17 de julho de 2013.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas